

Contribuições à Tomada de Subsídios da ANPD

Tratamento de Dados Pessoais de Crianças e Adolescentes



INSTITUTO
DE REFERÊNCIA
EM INTERNET
E SOCIEDADE

Contribuições à Tomada de Subsídios da ANPD

Tratamento de Dados Pessoais de Crianças e Adolescentes

AUTORIA

Paulo Rená da Silva Santarém
Wilson Guilherme Dias Pereira
Luiza Correa de Magalhães Dutra

Revisão

Ana Bárbara Gomes

PROJETO GRÁFICO, CAPA, DIAGRAMAÇÃO E FINALIZAÇÃO

Felipe Duarte
Imagem de capa: Freepik

PRODUÇÃO EDITORIAL

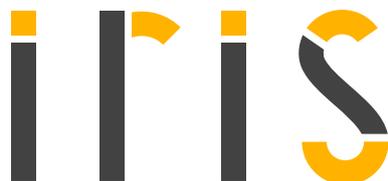
IRIS - Instituto de Referência em Internet e Sociedade

COMO REFERENCIAR EM ABNT

SANTARÉM, Paulo Rená da Silva; PEREIRA, Wilson
Guilherme Dias; DUTRA, Luiza Correa de Magalhães.

Contribuições à Tomada de Subsídios da ANPD:

Tratamento de Dados Pessoais de Crianças e
Adolescentes. Belo Horizonte: Instituto de Referência
em Internet e Sociedade - IRIS, 2024. Disponível em:
<https://bit.ly/3XtD8wJ>. Acesso em: dd mmm. aaaa.



INSTITUTO
DE REFERÊNCIA
EM INTERNET
E SOCIEDADE

DIREÇÃO

Ana Bárbara Gomes

Paloma Rocillo

MEMBROS

Felipe Duarte | Coordenador de Comunicação

Fernanda Rodrigues | Coordenadora de Pesquisa e Pesquisadora

Glenda Dantas | Pesquisadora

Júlia Caldeira | Pesquisadora

Júlia Tereza Koole | Estagiária de Pesquisa

Luísa Melo | Estagiária de Pesquisa

Luiza Correa de Magalhães Dutra | Pesquisadora

Paulo Rená da Silva Santarém | Pesquisador

Rafaela Ferreira | Estagiária de pesquisa

Thais Moreira | Analista de comunicação

Wilson Guilherme | Pesquisadore

irisbh.com.br

Apresentação

O Instituto de Referência em Internet e Sociedade (IRIS) é um centro de pesquisa independente e interdisciplinar fundado em 2015 e dedicado a produzir e comunicar conhecimento científico sobre os temas de internet e sociedade, bem como a defender e fomentar políticas públicas que avancem os direitos humanos na área digital. Nossa atuação busca qualificar e democratizar os debates sobre internet, sociedade e novas tecnologias ao trazer insumos científicos aos usuários da internet e aos diferentes setores que compõem a sociedade: governo, sociedade civil, setor privado, comunidade técnica e acadêmica.

Em nosso projeto **Segurança da Informação e Proteção de Crianças e Adolescentes: Discursos e Propostas Regulatórias no MERCOSUL** analisamos os debates sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes com criptografia, na ótica do Sul Global e indo além da polarização segurança tecnológica vs. proteção de crianças e adolescentes. No IRIS, queremos o diálogo multissetorial sobre esses dois campos, baseado em evidências científicas e no respeito aos direitos humanos. A partir dos insumos reunidos, nosso intento é monitorar e incidir sobre o debate legislativo do tema, oferecendo recomendações para Estados do MERCOSUL e empresas de tecnologia digital que operem na região.

Nessa perspectiva, lançamos contribuições à **Tomada de Subsídios: Tratamento de Dados Pessoais de Crianças e Adolescentes**¹, da Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD. A chamada divulgada pelo Órgão se baseou na apresentação de três macro premissas, das quais apresentamos contribuições em duas, são elas: “consentimento” e “Jogos e aplicações de internet. Neste documento relatamos nossas contribuições, e as perguntas condutoras. É importante mencionar que tal contribuição é relevante ao presente projeto, uma vez que o manuseio e o tratamento de dados de crianças e adolescentes possui natureza especial prevista inclusive na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei nº 13.709/2018), com uma seção específica dedicada a prever regras para o seu tratamento. Assim, o IRIS, comprometido com o desenvolvimento científico e técnico do país, apresenta nesta Tomada de Subsídios contribuições² a partir da perspectiva da sociedade civil, para o desenvolvimento da agenda da ANPD em consonância com o planejamento de ações prioritárias da Autoridade para o biênio de 2024-2025.

1 Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/tscriancaeadolescente>

2 Dados empíricos e demais fundamentações para as nossas contribuições, incluindo referências bibliográficas, estão disponíveis na página do projeto de pesquisa em nosso site: <https://irisbh.com.br/projetos/seguranca-da-informacao-e-protecao-de-criancas-e-adolescentes-discursos-e-propostas-regulatorias-no-mercosul/>.

1. Consentimento

O consentimento pressupõe uma manifestação livre, informada e inequívoca do titular, por meio da qual este concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada (art. 5º, XII, LGPD). Quando utilizada esta hipótese legal, cabe ao controlador o ônus da prova de que o consentimento foi obtido em conformidade com o disposto na LGPD (art. 8º, § 2º).

Além das regras gerais aplicáveis a qualquer tratamento de dados pessoais, a utilização da hipótese legal do consentimento como amparo para o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes demanda a observância de cautelas e regras específicas, impondo uma série de desafios adicionais para os controladores.

Nesse sentido, o art. 14, § 1º, da LGPD, estabelece que, no caso de tratamento de dados pessoais de crianças, o consentimento “específico e em destaque” deve ser fornecido por um dos pais ou pelo responsável legal. Para tanto, conforme o § 5º do mesmo artigo, os controladores devem realizar “todos os esforços razoáveis” para verificar que o consentimento foi fornecido pelos pais ou responsáveis legais, “consideradas as tecnologias disponíveis”.

Diante do que estabelecem essas disposições normativas, questiona-se:

1. Quais critérios ou parâmetros devem ser observados para a obtenção do consentimento “específico e em destaque” de pais ou responsáveis legais?

O artigo 14, §6º da LGPD é nítido quanto a exposição de dos critérios de informação do tratamento de dados, são eles “[...] maneira simples, clara e acessível, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, com uso de recursos audiovisuais quando adequado [...]”, assim, estes elementos devem ser respeitados como condicionante para o reconhecimento do consentimento ao tratamento de dados de crianças e adolescentes.

Além deste, reforça-se como parâmetro critérios mínimos de análise sobre a necessidade e co-relação com o serviço prestado. Isto é, não subsiste interesse no manuseio dados sobre altura, peso, idade e medidas de uma criança/adolescente para um serviço relacionado a jogos, por exemplo. É preciso que o balizamento do melhor interesse da criança/adolescente seja visualizado em consonância com estes dois critérios.

3. No caso de adolescentes, a obtenção do consentimento, em especial no ambiente digital, deve observar as disposições do direito civil a respeito das capacidades civis, seguindo

a regra geral de representação e de assistência de pais ou responsáveis? Ou é possível considerar, em consonância com o princípio do melhor interesse, a autonomia progressiva desses titulares para, em determinados contextos e situações, fornecer consentimento ao tratamento de seus dados pessoais sem a necessidade de representação ou assistência de pais e responsáveis legais?

A legislação no Brasil não segue a classificação universal da Convenção dos Direitos da Criança, em que crianças são todas as pessoas de 0 a 18 anos de idade. De acordo com o art. 2º do ECA, criança é “*a pessoa até doze anos de idade incompletos*”, e adolescente é “*aquela entre doze e dezoito anos de idade*”.

Assim, a própria regra legal da LGPD se mostra alinhada com a autonomia progressiva, ao estabelecer regras distintas para o tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes, com exigências mais rigorosas apenas para crianças, nos termos dos parágrafos do art. 14, que não se referem a adolescentes.

Portanto, pode-se afirmar que o princípio do melhor interesse está diretamente relacionado ao princípio da autonomia progressiva, não subsistindo melhor interesse que não amplie as capacidades de adolescentes, por exemplo, para manifestar o próprio consentimento com o tratamento de dados pessoais, desde que respeitados e devidamente aplicados os demais princípios normativos pertinentes. Em todo caso, tal consentimento poderia ser revogado pela pessoa legalmente responsável, à luz da sua capacidade civil relativa, prevista do art. 4º, I, do Código Civil, devendo haver gradação distintiva entre adolescentes de 12 a 16 anos, e aqueles de 16 a 18.

É preciso destacar ainda que, seguindo os preceitos legais do art. 14, §6º da LGPD, as informações referentes ao tratamento de dados de crianças e adolescentes precisam seguir alguns elementos de acessibilidade, nitidez, simplicidade, e considerar as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais da pessoa usuária. De modo que a ausência ou desrespeito destes elementos ensejaria em uma obstaculização ao exercício pleno da autonomia do adolescente, fato inclusive destacado no Guia Orientativo da ANPD sobre Legítimo Interesse.

2. Jogos e aplicações de internet

Os jogos digitais e as aplicações de internet, incluindo as redes sociais, são ambientes em que, sem as devidas salvaguardas, podem ocorrer a coleta excessiva e a divulgação desnecessária de dados pessoais de crianças e adolescentes. Tal situação se agrava ao se considerar a crescente participação de crianças e adolescentes no ambiente digital, bem como o fato de que parte dessas plataformas digitais não foram especificamente

projetadas para este público. De forma diversa, determinadas plataformas digitais foram projetadas para incentivar o seu uso constante e a superexposição de usuários, permitindo a coleta massiva de seus dados pessoais e expondo-os à vigilância de seu comportamento.

Diante desse cenário, é fundamental estabelecer princípios, parâmetros e salvaguardas adequadas para que o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes no ambiente digital seja realizado em consonância com o seu melhor interesse, de modo a afastar ou mitigar os riscos que decorrem dessas operações.

Nesse contexto, destacam-se os princípios da finalidade, da necessidade e da adequação (art. 6º, I, II e III, LGPD), os quais, em conjunto, limitam o tratamento de dados pessoais ao mínimo necessário para a realização de finalidades específicas, legítimas e informadas aos titulares, sem a possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades. De forma mais específica, o art. 14, § 4º, da LGPD, veda que o fornecimento de informações pessoais seja imposto como uma condição à participação de crianças em jogos, aplicações de internet e outras atividades, ressalvadas aquelas informações “estritamente necessárias à atividade”.

Merece destaque, ainda, o princípio da transparência (art. 6º, VI, LGPD), segundo o qual o controlador deve fornecer informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial. O art. 14, § 6º, da LGPD, estabelece regra específica a ser observada no tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. Assim, as medidas de transparência devem considerar “as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, com uso de recursos audiovisuais quando adequado, de forma a proporcionar a informação necessária aos pais ou ao responsável legal e adequada ao entendimento da criança”.

Também é relevante para a proteção de dados pessoais de crianças e de adolescentes no ambiente digital a adoção de princípios normativos, tecnologias e medidas de *design*, que promovam e assegurem níveis elevados de privacidade e proteção de dados pessoais. A esse respeito, destacam-se questões como: (i) a definição e a implementação de boas práticas e de padrões técnicos que priorizem a garantia do melhor interesse e a privacidade como padrão; (ii) as técnicas adequadas para a verificação de idade de usuários; (iii) as limitações a serem observadas na coleta de dados pessoais de crianças e adolescentes, em especial para a formação de perfis comportamentais; e (iv) os mecanismos para ampliar o controle de pais e responsáveis sobre o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes.

Nesse sentido, considerando as disposições da LGPD e a experiência internacional em torno do tema, questiona-se:

1. Quais princípios, parâmetros e salvaguardas, incluindo medidas de design, devem ser observados no tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes por plataformas digitais, de modo a assegurar o respeito ao seu melhor interesse, promover e assegurar níveis elevados de privacidade e proteção de dados pessoais e mitigar os riscos decorrentes do uso dessas plataformas?

Ao desenvolverem projetos e produtos digitais, tendo em vista o uso por crianças e adolescentes, as plataformas digitais devem assegurar o respeito à proteção integral no tratamento de dados pessoais. Para tanto, devem implementar meios tecnológicos eficazes para, por exemplo, assegurar que não haja nenhum acesso indevido ao banco de dados, questão na qual se mostra recomendável a adoção de técnicas de criptografia forte, no papel de aliada na salvaguarda dos direitos da criança e do adolescente, cujo pleno exercício é potencializado por mecanismos de segurança tecnológica sem vulnerabilidades.

Logo, por nenhuma razão deve haver qualquer desenho de portas clandestinas para acesso ao banco de dados pessoais. Caso seja adequado que responsáveis tenham acesso aos dados armazenados, incluindo pais ou educadores, esse mecanismo deve ser previsto e implementado de modo aberto e transparente, com informação prévia sobre a possibilidade da utilização de técnicas de controle parental ao público infantojuvenil usuário, sem qualquer ocultação ou dissimulação na informação de crianças e adolescentes.

Ademais, é imperativo assegurar que todas as aplicações destinadas a crianças e adolescentes integrem, desde a fase de design, o princípio do “privacy by design”. Isso implica que o desenvolvimento de plataformas e jogos deve ser concebido sob a ótica da proteção integral infantojuvenil, conforme estipulado pela Constituição Federal, pela Convenção sobre os Direitos da Criança e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Essas diretrizes são refletidas nas disposições excepcionais da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) referentes ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes.

Além disso, para além dos requisitos gerais estabelecidos pelo artigo 14 da LGPD, qualquer aplicação que lide com dados sensíveis deve observar tanto os requisitos gerais quanto os específicos aplicáveis ao tratamento de dados dessa natureza, conforme disposto ao longo da legislação brasileira de proteção de dados.

2. Considerando que o tratamento de dados pessoais deve se ater àqueles estritamente necessários à finalidade a que se destina, quais são as boas práticas e as técnicas disponíveis e adequadas para verificação de idade de usuários de

plataformas digitais?

As plataformas digitais não devem encarar a verificação de idade apenas como um meio formal para sua isenção de responsabilidade, mas como um instrumento necessário para a efetivação da proteção integral de crianças e adolescentes. O controle de acesso às aplicações online deve operar mediante ferramentas de autenticação e certificação confiáveis, com tecnologia em constante atualização.

Ao mesmo tempo, devem ter o cuidado de não permitir que tal instrumento se converta em mecanismo de vigilância, fragilizando garantias jurídicas e liberdades de crianças e adolescentes. Destaca-se, ainda, que as boas práticas para verificação de idade de usuários não deve ser utilizada como estratégia para captação e manuseio de novos dados, como, por exemplo, a exigência da apresentação de documentos públicos, como o Registro Geral, e seu posterior arquivamento na plataforma para utilização dos dados ali presentes para perfilamento comercial.

Assim, não deve haver vinculação entre a prévia verificação de idade e o posterior tratamento de dados pessoais, de modo que não se viabilize o monitoramento desproporcional das comunicações online ou das informações acessadas durante o uso das plataformas digitais.

3. Quais mecanismos e boas práticas podem ser adotados para ampliar o controle de pais e responsáveis sobre o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes no ambiente digital?

Em sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, crianças e adolescentes têm direito a receber a prestação de assistência material, moral e educacional por parte de seus responsáveis. Assim, a supervisão pela família é inerente à proteção integral e ao melhor interesse da criança e do adolescente, servindo como preparação para convivência social e o pleno exercício dos direitos de que é titular.

Portanto, o controle de pais e responsáveis não deve ser visto como subterfúgio, e sim como uma garantia em favor das crianças e adolescentes. Logo, por nenhuma razão deve haver qualquer desenho de portas clandestinas para acesso ao banco de dados pessoais. Caso seja adequado que responsáveis tenham acesso aos dados armazenados, incluindo pais ou educadores, esse mecanismo deve ser previsto e implementado de modo aberto e transparente, sem qualquer ocultação ou dissimulação na informação para crianças e adolescentes.

Ademais, o reconhecimento da autonomia progressiva infantojuvenil e da sua posição como cidadãos, em contraste com a antiga condição de assujeitamento prevista no Código de Menores dos anos 70, proporciona novas perspectivas para a proteção de crianças e adolescentes, distinguindo claramente o cuidado do mero monitoramento.

Assim, as boas práticas na proteção de dados de crianças e adolescentes, em diálogo com seus pais e responsáveis, devem considerar as características da “mediação parental”. Nesse contexto, o adulto responsável não é mais visto como o “detentor” direto da criança ou adolescente, mas sim como um promotor de seus direitos. Dessa forma, as decisões sobre o tratamento de dados infantojuvenis devem ser orientadas não apenas pela concordância dos pais ou responsáveis, mas também pelo melhor interesse da criança e do adolescente envolvidos.

4. Quais as boas práticas relacionadas à transparência e ao fornecimento de informações de maneira simples, clara e acessível podem ser observadas por plataformas digitais quanto ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes?

As plataformas que tenham suas finalidades voltadas ao público infantojuvenil podem e devem articular, a partir do art. 14, §6º da LGPD, modelos distintos do tradicional, para apresentação de seus termos de uso, especialmente dos que dizem respeito ao manuseio de dados. Assim, em termos de boas práticas, deve ser incentivada a adoção de medidas que simplifiquem a linguagem a partir de materiais visuais, e/ou de audiovisual, inclusive animações, que tenham a ver com o contexto da plataforma, e adotem medidas de apresentação dos termos de uso em linguagem acessível.

Menciona-se, a título de boas práticas, a possibilidade de utilização de quadrinhos, animes, animações de jogos, dentre outras técnicas lúdicas para apresentar os termos de manuseio dos dados de serviços de tratamento de dados. Essas práticas fortalecem, inclusive, o caráter de autonomia progressiva de crianças e adolescentes, bem como, os preceitos do letramento digital, instigado pelo Marco Civil da Internet.



INSTITUTO
DE REFERÊNCIA
EM INTERNET
E SOCIEDADE